



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.004580/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.239 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Carlos Zerbini de Faria
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO EFETUADO EM NOME DO FALECIDO, APÓS A PARTILHA DOS SEUS BENS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Após a lavratura da Escritura Pública de Inventário Administrativo e Partilha Amigável e a emissão da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, descabe o lançamento, contra o falecido, de créditos tributários devidos até a data da partilha ou adjudicação. Nesses casos, o lançamento deve ser feito contra os sucessores, individualmente.

É nulo o lançamento que, nessas circunstâncias, tenha sido feito em nome do falecido, por não ser ele o sujeito passivo do crédito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da pessoa física em epígrafe, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 25, na qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003.

A infração apontada, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 22, consiste na dedução indevida de despesas médicas.

Foi apresentada impugnação às fls. 1 a 13, na qual Regina Lucia Neves Zerbini de Faria, em nome do espólio de João Carlos Zerbini de Faria, alegou que os recibos das despesas médicas apresentados eram legítimos, que a apresentação de cheque nominativo é faculdade que favorece o contribuinte na perda ou ausência do recibo e que, se o Fisco entendeu que o contribuinte agiu de má-fé, deveria comprovar tal fato.

Ao examinar o pleito, a 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 02-30.545, de 24 de janeiro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi então interposto recurso voluntário, no qual alegou-se que o espólio de João Carlos Zerbini de Faria havia se encerrado em data anterior à do lançamento, sendo impossível a exigência de crédito tributário de pessoa (espólio) que não mais existe. No mais, foram repisados os argumentos de impugnação.

Juntou-se Escritura Pública de Inventário Administrativo e Partilha Amigável emitida pelo Serviço Notarial do 2.º Ofício de Campo Belo (MG).

Ao final, pediu-se fosse declarada a nulidade do lançamento, em virtude da impossibilidade de se exigir do espólio, herdeiros ou meeira obrigação que surgiu após a realização da partilha e encerramento do inventário. Caso o argumento não fosse admitido, pediu-se o cancelamento da glosa das despesas médicas e redução da multa de ofício de 75% para 10%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Antes de adentrar o mérito do pedido, impende analisar a questão prejudicial suscitada, a saber, de ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Consoante a Escritura Pública de Inventário Administrativo e Partilha Amigável emitida pelo Serviço Notarial do 2.º Ofício de Campo Belo (MG), em 1.º de setembro de 2007, João Carlos Zerbini de Faria faleceu em 5 de maio de 2007 (fls. 66 e seguintes). Por meio desse mesmo documento, a mencionada Escritura Pública, promoveu-se a partilha dos bens do falecido entre sua viúva e seus filhos. Consta do mesmo documento ter sido emitida Declaração de Operações Imobiliárias - DOI (fls. 70, frente e verso).

Já a Notificação de Lançamento, expedida contra o já falecido, está datada de 18 de fevereiro de 2008, e seu o recebimento no seu domicílio ocorreu em 27 de fevereiro de 2008 (vide fls. 17).

O artigo 131 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), que trata da responsabilidade tributária por sucessão, estipula, em seus incisos II e III, serem pessoalmente responsáveis: (II) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e (III) o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

Ocorre que, na data da emissão da Notificação de Lançamento, João Carlos Zerbini de Faria já havia falecido e não existia mais nem mesmo o seu espólio, pois já tinha sido realizada a partilha dos seus bens. Salienta-se que, em 1.º de setembro de 2007, foi lavrada a Escritura Pública de Inventário Administrativo e Partilha Amigável, na qual constata-se que também foi emitida a competente Declaração de Operações Imobiliárias – DOI (fls. 97 e seguintes), de comunicação obrigatória à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do artigo 8º da Lei n.º 10.426, de 2004.

Diante disso, a responsabilidade pelo crédito tributário já havia, no momento do lançamento, se consolidado nas pessoas dos sucessores de João Carlos Zerbini de Faria, razão pela qual o lançamento deveria ter sido promovido não em nome do falecido ou mesmo em nome do espólio, mas em nome dos sucessores, nos termos do inciso II do artigo 131 do

CTN.

Todavia, observa-se que a Notificação de Lançamento integrante destes autos foi lavrada equivocadamente em nome do falecido. Tendo em vista que, na data da própria emissão da Notificação do Lançamento (quanto mais na data em que foi recebida no domicílio do falecido), já havia sido feita a partilha dos seus bens, com emissão de DOI, o lançamento deveria ter sido efetuado contra os seus sucessores, individualmente, e não contra João Carlos Zerbini de Faria, falecido meses antes.

Esse equívoco da Fiscalização acarretou um vício de ordem material no lançamento, vez que configurou um erro na aplicação de um dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, qual seja, o critério pessoal, na expressão do sujeito passivo.

Pelos motivos externados, há que se reconhecer a nulidade do lançamento, por ter sido configurado erro na identificação do sujeito passivo.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora